



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

[Handwritten signature]

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº // /85

AVICULTURA

Nos últimos anos, tem-se verificado, na Região Autónoma dos Açores um surto no desenvolvimento das actividades avícolas em moldes intensivos, que de certo modo, alterou profundamente a tradicional produção rural.

Aquela expansão envolveu investimentos vultuosos na adopção de novos sistemas e técnicas de exploração, bem como no maior dimensionamento das unidades produtivas, embora sem um plano previamente estabelecido e por vezes sob o signo de certo amadorismo, resultando daí ocasionais crises da oferta e procura e o agravamento dos riscos sanitários, de imprevisíveis consequências económicas e sociais.

A necessidade de disciplinar e controlar o desenvolvimento destas actividades motivou a definição e aplicação de regime jurídico transitório e cautelar que agora o presente diploma desenvolve e estrutura em termos definitivos.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, nos termos do artigo 229º, alínea a) da Constituição, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

CLASSIFICAÇÃO DAS ACTIVIDADES AVÍCOLAS

ARTIGO 1º

(Classificação)

1. Para os fins do presente diploma, as actividades avícolas classificam-se em actividades de reprodução e actividades de produção.



2. As actividades de reprodução compreendem:

- a) Aviários de selecção - os que, mediante programa bem definido, se dedicam ao melhoramento genético, obtido pelo isolamento de linhas que são seleccionadas, em gerações sucessivas, com o objectivo de se obterem progenitores (pais) dotados de poder combinatório adequado à produção de carne ou de ovos. Igualmente se consideram de selecção os aviários que apenas se dedicam à selecção fenotípica dos ascendentes director de tais progenitores;
- b) Aviários de multiplicação - os que, mediante a utilização exclusiva dos progenitores (pais) referidos na alínea anterior, se dedicam à produção de aves a explorar directamente na obtenção de carne ou de ovos.

3. As actividades de produção compreendem as explorações avícolas que visam a obtenção directa de carne ou de ovos, bem como a cria e recria de aves de aptidão avopoiética.

CAPÍTULO II

EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE PRODUÇÃO AVÍCOLA

ARTIGO 2º

(Registo das explorações avícolas)

1. É criado, na Direcção Regional de Veterinária, através das Direcções de Serviços e Divisões Veterinárias, o registo das explorações avícolas, abreviadamente designado por "REA-AÇORES" - Registo Regional das Explorações Avícolas.

2. Todas as explorações avícolas existentes deverão solicitar o seu registo no "REA-AÇORES", através dos Serviços Veterinários da respectiva área.

ARTIGO 3º

(Autorização para o exercício da actividade)

1. O exercício da actividade pelas unidades avícolas de reprodução e de



produção, bem como pelas de criação de aves de aptidão ovopoiética, carece de autorização a conceder directamente pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ou pelos Serviços Veterinários de Ilha, conforme for definido em Regulamento.

2. Esta autorização só poderá ser concedida a explorações que tenham assegurada responsabilidade veterinária, quando obrigatória. Nos restantes casos, a concessão da autorização, fica dependente da observância das normas higio-sanitárias e zootécnicas que vierem a ser fixadas em diploma regulamentar.

3. As explorações que venham a ser autorizadas serão classificadas de acordo com o artigo 1º e respectivas normas regulamentares.

4. As explorações avícolas existentes e em funcionamento serão objecto de registo provisório no "REA-AÇORES" até à sua reconversão, beneficiando do regime transitório mencionado no artigo 19º.

5. A autorização poderá ser suspensa e a classificação alterada pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, nas condições que vierem a ser estabelecidas por portaria.

ARTIGO 5º

(Prazos)

As autorizações previstas no artigo anterior consideram-se deferidas 60 dias depois da entrada do respectivo requerimento nos Serviços Veterinários de Ilha.

ARTIGO 6º

(Requisitos da implantação de exploração)

1. É vedada a implantação, a menos de 200 metros da periferia das explorações avícolas de reprodução e de produção autorizadas, de outros aviários, centros de abate, centros de classificação de ovos, oficinas de preparação de carnes e fábricas de alimentos compostos para animais.



2. Os pavilhões para novas explorações ou para ampliação das explorações existentes não poderão ser construídas a menos de 70 metros das estradas regionais e de 15 metros de qualquer via pública.

3. As alterações das instalações que interfiram na estrutura produtiva ca recem de autorização oficial, como se de novas explorações se tratasse.

ARTIGO 7º

(Inspecções)

1. Todas as explorações avícolas ficam obrigadas a facilitar as inspecções que visam controlar a origem e a sanidade das aves, bem como a realização de provas do domínio sanitário e zootécnico, por parte dos Serviços Veterinários da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

2. Todas as explorações ficam igualmente obrigadas a manter actualizado o registo das existências, bem como os movimentos de recepção e expedição de aves, em cadernetas de modelo oficialmente estabelecido.

ARTIGO 8º

(Comunicações obrigatórias)

1. Os aviários de reprodução são obrigados a comunicar à Direcção Regional de Veterinária, através dos Serviços Veterinários de Ilha, todas as aquisições, vendas e transferências de aves, indicando as datas de recepção ou de expedição, o número de aves por aptidão e por sexo e os aviários de origem ou destino.

2. A comunicação será feita em duplicado, em impresso próprio fornecido pelos Serviços Veterinários da respectiva área.

CAPÍTULO III

IMPORTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE AVES



ARTIGO 9º

(Autorização da importação e exportação de aves)

1. A importação e exportação de aves vivas, reprodutoras ou não, e de ovos para incubação carecem de prévio parecer higio-sanitário e zootécnico da Direcção Regional de Veterinária, ouvidos os Serviços Veterinários de Ilha.

2. A emissão de certificados sanitários e zootécnicos relacionados com a exploração fica a cargo da Direcção Regional de Veterinária, através dos Serviços de Ilha.

CAPÍTULO IV

DAS CONTRA ORDENAÇÕES

ARTIGO 10º

(Falta de registo ou de autorização)

O exercício da actividade avícola por explorações que não hajam solicitado o seu registo ou que não estejam munidas de autorização da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas a que se refere o artigo 4º constitui contra-ordenação punível com coima de 10 000\$00 a 40 000\$00.

ARTIGO 11º

(Instalações ilegalmente implantadas)

A implantação de explorações avícolas em contravenção com o disposto no presente diploma é punível com coima de 10 000\$00 a 40 000\$00, para além do encerramento das instalações ilegalmente implantadas.

ARTIGO 12º

(Não observância das normas zootécnicas)

A inobservância do estabelecido nas normas zootécnicas e demais disposições do presente Decreto Legislativo Regional e seus regulamentos constitui con



tra-ordenação punível com coima de 10 000\$00 a 40 000\$00.

ARTIGO 13º

(Suspensão da autorização)

1. Quando se justifique, os Serviços Veterinários de Ilha notificarão o infractor para proceder à normalização das causas determinantes da Inspeção, estabelecendo-se prazo para o efeito.

2. O não cumprimento das imposições estabelecidas no número anterior implicará a aplicação de nova coima, agravada, e a suspensão de autorização.

ARTIGO 14º

(Destino das coimas aplicadas)

O produto da cobrança das coimas aplicadas nos termos deste diploma constitui receita da Região.

ARTIGO 15º

(Aplicação das coimas)

A aplicação das coimas compete ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 16º

(Sanções)

O disposto no presente Capítulo entende-se sem prejuízo da responsabilidade criminal que no caso couber.



CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 17º

(Regime transitório)

As unidades em actividade à data da entrada em vigor deste diploma beneficiarão de um regime transitório, a estabelecer por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

ARTIGO 18º

(Regulamentação)

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas definirá, por portaria:

- a) Os requisitos higio-sanitários e zotécnicos a que devem obedecer as instalações e o funcionamento dos aviários de reprodução e os de produção;
- b) As condições higio-sanitárias e zotécnicas a que devem obedecer os produtos a ceder pelos aviários de reprodução e ainda as relativas ao transporte e embalagem dos mesmos;
- c) Os aviários de produção cujo exercício de actividade fica na dependência de autorização do Secretário Regional da Agricultura e Pescas e os casos em que esta autorização implica a assistência de um médico veterinário responsável perante a Direcção Regional de Veterinária;
- d) As condições a observar na assistência a prestar aos aviários pelo médico veterinário responsável, quando a mesma for obrigatória;
- e) As normas técnicas sobre importação e exportação de aves e de ovos para incubação;
- f) Os trâmites e condições a seguir para a obtenção das autorizações necessárias ao exercício das actividades avícolas de reprodução ou de produção.



ARTIGO 19º

(Aves cinegéticas, ornamentais e canoras)

O disposto no presente diploma não é aplicável às aves cinegéticas, ornamentais e canoras, exploradas ou mantidas nessa qualidade.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Junho de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

José Guilherme Reis Leite